



Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.007265-6
Reclamado: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.280.273/0001-37, com sede na Av. dos Oitis, nº 1460, Distrito Industrial II, CEP 69.007-002, Manaus-AM, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 39, inciso I, art. 51, inciso IV e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), e art. 12, inciso I, e art. 22, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda casada, ao fabricar e colocar no mercado de consumo produto (aparelhos celulares) sem acessório essencial ao seu consumo, mais especificamente o carregador.

Conforme Portaria de fls. 2-B/2-A, a conduta infrativa foi verificada por meio de notícia de fato registrada, inicialmente, pelo consumidor MATHEUS AGOSTINI PEREIRA ALBENY, seguida inúmeras reclamações de outros consumidores que relataram que os modelos mais recentes dos aparelhos celulares SAMSUNG não possuem o carregador, item indispensável ao funcionamento do produto.

Embora o fabricante disponibilize o *site* **samsungparavoce** para o resgate do carregador, o item não é enviado ao consumidor.

Sendo assim, o fornecedor ao não ofertar o carregador junto ao aparelho celular no momento da compra, obriga o consumidor a adquirir o item, tendo em vista sua indispensabilidade ao uso do aparelho celular.

Certidão atestando quanto a procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor à fl. 45.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, foram juntadas as Notícias de Fato MPMG-0024.22.008978-3, 0024.22.016462-8, 0024.22.015371-2, 0024.23.001205-6, 0024.23.004265-7 e 0024.23.004135-2, por versarem sobre objetos idênticos ao analisado no presente Processo Administrativo.

Notificado, o reclamado apresentou defesa prévia (fls. 52/61-v e 65/83 - cópia) e documentos (fls. 62/63 e 84/715), alegando em síntese que: i) os aparelhos das linhas Galaxy S21,

Galaxy S22, Galaxy Z Flip 3 e Galaxy Fold 3 são os únicos produtos da marca que atualmente são ofertados sem o carregador de tomada na caixa; ii) os cabos são entregues com o cabo de energia, que, sozinho, é suficiente para realizar o carregamento da bateria do celular; iii) é possível a utilização de itens de carregamento de celular adquiridos anteriormente, inclusive de alguns dos seus concorrentes; iv) há outros meios de carregamento mais difundidos, tais como o carregador sem fio; v) implementou ostensiva campanha, na qual oferta o carregador de tomada gratuitamente a todos os adquirentes do produto que solicitarem no portal "Samsung para Você"; vi) deixar de incluir o carregador de tomada na comercialização de produtos eletrônicos contribui para reduzir os impactos ambientais.

Requeru o arquivamento dos autos.

Designada audiência administrativa para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito, e na qual deixou-se de oferecer Termo de Ajustamento de Conduta, vez que o fornecedor informou que os carregadores dos Smartphone SAMSUNG estão sendo entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos – fls. 841/846-v.

Apresentadas alegações finais às fls. 878/887-v e documentos (fls. 888/899).

Reiterou os argumentos apresentados na defesa preliminar.

Alegou que houve a entrega do carregador de tomada ao consumidor reclamante em tempo razoável.

Informou que, por liberalidade, oferta os aparelhos das linhas Galaxy Z Fold 4 e Galaxy Z Flip 4, lançados em agosto de 2022, e da linha Galaxy S23, lançado em fevereiro de 2023, com a disponibilização do carregador de tomada na caixa.

Esclareceu que optou por implementar a oferta dos produtos acompanhada do carregador na caixa também quanto às linhas Galaxy S22 e Galaxy S21 FE que, originalmente, foram lançados sem o carregador na caixa. Assim, desde 27/03/2023 os aparelhos Galaxy S22 já possuem carregador na caixa, enquanto os aparelhos da linha Galaxy S21 FE passaram a ser embarcados com carregador na caixa desde o mês de abril.

Contestou o enquadramento da infração no Grupo 3 – art. 21 da Resolução 57/2022, pugnando pelo enquadramento no Grupo I, ou seja, de menor potencial ofensivo.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução conciliatória, vez que houve audiência administrativa específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação Administrativa – fls. 102/107.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, inciso I, art. 51, inciso IV e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 12, inciso I, e art. 22, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Os argumentos trazidos aos autos pelo infrator em sua defesa e nas alegações finais, portanto, não merecem prosperar.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao vedar que o fornecedor condicione a venda de produtos ao fornecimento de outro produto ou serviço, razão pela qual não restam dúvidas de que o reclamado infringiu o artigo 39 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*, mesmo que o fornecimento, no caso do carregador de tomada, ocorra mediante eventual pedido do consumidor, após a compra do Smartphone.

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)” (Grifos nossos)

Conforme observam Daniel Amorim e Flávio Tartuce (2014, p.276)¹, em relação ao disposto no art. 39 do CDC:

“Esse primeiro inciso do art. 39 proíbe a venda casada, descrita e especificada pela norma. De início, veda-se que o fornecedor ou prestador submeta um produto ou serviço a outro produto ou serviço, visando um efeito caroneiro ou oportunista para venda de novos

¹TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 3. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014

bens. Ato contínuo, afasta-se a limitação de fornecimento sem que haja justa causa para tanto, o que deve ser preenchido caso a caso. Ampliando-se o sentido da vedação, conclui-se que é venda casada a hipótese em que o fornecedor somente resolve um problema quanto a um produto ou serviço se um outro produto ou serviço for adquirido".(Grifos nossos)

Dessa forma, o que o fornecedor está proibido é de impor o fornecimento de produto que não funciona sem o acessório essencial, que é o carregador.

Fabrizio Bolzan (2013, p. 1633)² destaca os seguintes critérios que deverão ser levados em conta quando da exigência do consumidor no tocante à vedação da venda casada:

"[...] que os produtos e serviços sejam usualmente vendidos separados; Que a solicitação da unidade não desnature o produto – exemplo: se retirar um iogurte da cartela de seis, ninguém mais vai querer comprar os cinco remanescentes, nem poderia o fornecedor, nestes casos, vender o produto com a ausência de complemento; Que a conduta do consumidor não prejudique o fornecedor a ponto de este não conseguir mais vender determinado produto em razão da ausência de sua completude, contexto que ocorreria certamente caso o consumidor exigisse cem gramas a serem retiradas do saco de um quilo de arroz".

Referidos critérios retratam o bom senso que o consumidor e o legislador devem seguir na tipificação e identificação da venda casada.

Tanto é que o próprio Reclamado afirmou que passou a entregar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis o carregador dos aparelhos vendidos sem o referido acessório - das linhas Galaxy S21, Galaxy S22, Galaxy Z Flip 3 e Galaxy Fold 3, bem como passou a ofertar os aparelhos das linhas Galaxy Z Fold 4 e Galaxy Z Flip 4, lançados em agosto de 2022, da linha Galaxy S23, lançado em fevereiro de 2023, da linha Galaxy S22 desde 27/03/2023 e da linha Galaxy S21 FE desde o mês de abril, com a disponibilização do carregador de bateria de tomada na caixa.

Quanto ao fato de o fornecedor ter solucionado a demanda com o consumidor ora reclamante, fornecendo-lhe o carregador após pedido no portal "Samsung para Você", não significa que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC). Afinal, o consumidor já teria pago pelo carregador no ato da compra do aparelho celular e não tê-lo recebido posteriormente de "forma gratuita", a pedido, como quer fazer acreditar o fornecedor. Claramente o preço do carregador já estava embutido no preço do Smartphone.

²ALMEIDA, Fabrício Bolzan. Direito do consumidor esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013

A discussão a respeito da lesividade destas práticas chega a ser dispensável, porquanto óbvia. O dever de informação estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor³, e propagado por toda a legislação regulamentar, deve ser observado.

No que se refere à provável diminuição de impactos ambientais, não se pode valer o fornecedor de tal argumento para entregar ao consumidor produto incompleto ou despido de funcionalidade essencial.

Em que pese a intenção dos órgãos fiscalizadores de dificultar a realização de vendas casadas e embutidas, observa-se um absoluto descumprimento das regras e o uso de diversos “artifícios” pelo fornecedor com intuito de burlá-las.

No que se refere aos incisos do artigo 39, estes vedam dois tipos de operações casadas, quais sejam: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. Nesse momento, vale destacar o entendimento do Professor Rizzatto Nunes (2011, p. 569)⁴:

“Dessa forma a hipótese da letra a, isto é, o condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço, é incondicionada. Não há justificativa nem por justa causa. Esta só é válida na quantidade ofertada.(Grifo nosso)

No primeiro caso, existem exemplos bem conhecidos da prática abusiva. É o caso do banco que, para abrir a conta corrente do consumidor, impõe a manutenção de saldo médio ou, para conceder o empréstimo, exige a feitura de um seguro de vida. Há também o caso do bar que o garçom somente serve bebida ou permite que o cliente continue na mesa bebendo se pedir acompanhamento para comer etc”.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (artigo 12, I, Lei 2.181/97).

³ Assim preconizam os artigos 6º, inciso III e 31 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (destacamos)

⁴NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao código de defesa do consumidor. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra “métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e/ou cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”⁵, como é o caso das vendas de aparelhos celulares sem o carregador de tomada.

Desta feita, cabe ressaltar posicionamento pacificado adotado pela jurisprudência pátria acerca da *venda casada*. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. **A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.** 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. Documento: 2938069 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/03/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. ⁶

⁵ Art. 6º, inciso IV do CDC.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0), Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, J.1/3/2007. DJ 15/3/2007.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg⁷:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão-de-obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

Destarte, melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções, sobretudo quanto ao enquadramento do grupo de infrações, está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

⁷ SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003⁸ (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 57/22 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 57/22, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 57/22. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

⁸<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisasPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Não há que se falar, então, em inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 57/22, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 57/22:

Art. 13 - [...]

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

Oportunizada a apresentação da receita bruta referente ao exercício de 2021, consoante Ofício nº 9987/2022/Produtos (fl. 38), o fornecedor ficou-se inerte, operando-se a preclusão temporal e consumativa, autorizando o arbitramento de sua condição econômica, conforme disposto no art. 24, parte final, da Resolução PGJ nº 57/2022.

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser **estimada ou arbitrada**, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas. §1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. §2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...] **Grifo nosso**

Ressalte-se, por fim, que a preclusão é instituto inerente ao procedimento, seja ele judicial ou administrativo, possibilitando a observância da sucessão de atos das partes e dos órgãos oficiais que culminem na conclusão do feito.

Neste sentido, esclarece a doutrina:

A preclusão administrativa consiste na restrição a uma faculdade processual originalmente assegurada ao sujeito, em virtude dos eventos verificados ao longo do processo administrativo.

O instituto da preclusão aplica-se ao processo administrativo por ser da inerência do conceito de procedimento.

Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos. Tal como reconhecido no âmbito do Direito Processual, a preclusão no processo administrativo manifesta-se sob três formas:

a) Preclusão Temporal: significa que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior. Por exemplo, interessado dispõe de um prazo para interpor recurso contra decisão proferida em licitação. Decorrido o prazo, o recurso não mais pode ser interposto.

[...]

b) Preclusão consumativa: indica a exaustão da prerrogativa, uma vez exercitada. Assim, se o sujeito formulou proposta para licitação, não pode pretender modificá-la posteriormente (ressalvadas as hipóteses e que tal for facultado pela lei).

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Edição, São Paulo, p. 383).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 39, inciso I, art. 51, inciso IV e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), e art. 12, inciso I, e art. 22, IV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGI nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:



a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, o), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento faturamento bruto referente ao exercício de 2021, conforme fls. 716/718, no valor de **R\$23.000.000.000,00 (vinte e três bilhões de reais)**⁹. Restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, considerando que a população desse Estado corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, obtemos um montante de aproximadamente **R\$2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$5.755.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$4.795.833,33 (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**;

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos II, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – cometeu a prática infrativa para obter vantagens indevidas - deixou de tomar as providências para **evitar** o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando o quantum de **R\$7.933.055,56 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Ausente o **curso de infrações**, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$7.933.055,56 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, nos termos do §4º do art. 28 da Res. PGJ 57/2022.

⁹<https://www.suno.com.br/noticias/samsung-receita-chega-brasil/>

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fls. 743-v/745), via e-mail (fl. 61-v) para, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$7.193.750,00 (sete milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2023			
Infrator	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.		
Processo	0024.22.007265-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.300.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 191.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.755.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80
Multa base			R\$ 5.755.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 4.795.833,33
Acréscimo de 2/3 – art. 26, IV e VI Decreto 2.181/97			R\$ 7.993.055,56

